



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- Assessoria Jurídica
- Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- Comissão de Ordem Social
- Comissão de Administração Pública
- Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

EMENDA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 7662/2021

Às Comissões, em 04/05/2021

ASSUNTO:
ACRESCENTA O § 4º AO ART. 1º DO PROJETO
DE LEI Nº 7662/2021.

Autor: Ver. Hélio Carlos de Oliveira

- Quórum:
- Maioria Simples
 - Maioria Absoluta
 - Maioria Qualificada

Anotações: Parecer contrário exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, aprovada na sessão ordinária de 04/05/2021, por 13 votos a 1.

Emenda nº 02 ao PL 7662/2021 tida como rejeitada nos termos do §1º do art 272 do RICMPA.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Rejeitada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>04 / 05 / 2021</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 7662/2021

**ALTERA O § 3º DO ART. 1º DO PROJETO DE
LEI Nº 7662/2021.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 7662/2021:

Art. 1º Dá-se ao § 3º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 7662/2021 a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 3º Entende-se por essenciais os serviços educacionais prestados por escolas públicas e privadas, em todos os seus níveis, desde que sediadas na municipalidade e passam a ser considerados atividades essenciais, mesmo em períodos de calamidade pública, desde que, nesta situação, a atividade não ofereça risco à saúde e à vida dos profissionais da educação e dos alunos.”

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2021.

Hélio Carlos de Oliveira
VEREADOR

ASSINADO POR HELIO CARLOS DE OLIVEIRA:59153024672 - 30/04/2021 09:04:09 - X9X2-C4X8-V0N5-C3D2



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



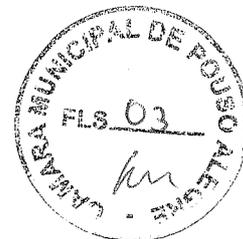
JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica para que não pare dúvidas que, em caso de calamidade pública, o direito primário à saúde e à vida dos profissionais e alunos não poderá ser sobreposto pelo interesse secundário de prestação dos serviços educacionais ou ao direito à educação, como prejuízo ao bem jurídico maior da humanidade, que é a vida.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2021.

Hélio Carlos de Oliveira
VEREADOR

ASSINADO POR HELIO CARLOS DE OLIVEIRA:59153024672 - 30/04/2021 09:04:09 - X9X2-C4X8-V0N5-C3D2



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 30 de abril de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 7.662/2021 de autoria do Vereador Hélio Carlos de Oliveira** que **“ALTERA O §3º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 7.662/2021.”**

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), determina que dá-se ao §3º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 7.662/2021 a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§3º Entende-se por essenciais os serviços educacionais prestados por escolas públicas e privadas, em todos os seus níveis, desde que sediadas na municipalidade e passam a ser considerados atividades essenciais, mesmo em períodos de calamidade pública, desde que, nesta situação, a atividade não ofereça risco à saúde e à vida dos profissionais da educação e dos alunos.”

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Emenda ao Projeto de Lei, conforme art. 269 do Regimento Interno:



Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 272. § 3º Não será admitida emenda, que aumente a despesa prevista, nos projetos de iniciativa do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no Art. 46 da Lei Orgânica Municipal.

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte dos Vereadores encontra-se conforme o art. 272, §2º, do Regimento Interno:

Art. 272, § 2º. A iniciativa da emenda poderá ser: I – de Vereador;

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

Conforme o autor, a emenda se faz necessária para não existir dúvidas que, em caso de calamidade pública, o direito primário à saúde e vida dos profissionais e alunos não poderá ser sobreposto pelo interesse secundário de prestação dos serviços educacionais ou ao direito à educação, como prejuízo ao bem jurídico maior da humanidade: a vida.

ANÁLISE JURÍDICA

Ao analisar a emenda, é possível compreender S.M.J, que o intuito do Vereador é garantir que o Projeto de Lei 7.662/21, que torna a educação atividade essencial mesmo em estado de calamidade, não exponha profissionais de educação e alunos aos riscos decorrentes da COVID-19.



Louvável a preocupação do Vereador em privilegiar a saúde dos educadores e educandos, mas alguns apontamentos se fazem necessários.

O Projeto de Lei 7.662/21, em seu artigo terceiro, reserva poderes de regulamentação ao Executivo, requisito necessário para que a iniciativa possa ser desta Casa de Leis sem usurpar a função administrativa do Executivo, já que o projeto estabelece a educação (em todos os seus níveis) e exercícios físicos como essencial, mas não determina seu imediato retorno.

Embora o Legislativo torne a educação atividade essencial, cabe ao Executivo dispor, por meio de decretos, como o projeto será colocado em prática. Não há como o primeiro impor medidas ao segundo com força obrigatória, pois a organização da educação municipal compete somente à administração pública do Município. Veja:

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (MEIRELLES, Hely Lopes, in em Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457)

O próprio artigo segundo do Projeto de Lei determinou que compete ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos para que as atividades essenciais voltem ao funcionamento com toda segurança. Assim, cabe à Vigilância Sanitária, incumbida em seu poder de polícia, enquanto órgão do Poder Executivo, estabelecer as medidas para o retorno seguro dos educadores e educando às escolas, não sendo competência da Câmara Municipal.



A Prefeitura de Pouso Alegre, na data de 28 de abril, já publicou o Decreto nº 5.301/2021, dispondo que as atividades nas escolas privadas serão retomadas observando distanciamento mínimo de 1,5m entre carteiras, manutenção do ensino remoto de forma complementar e revezamento de estudantes, podendo os responsáveis decidir sobre o retorno do aluno. Além disso, a retomada somente será possível se existir um protocolo sanitário escolar previamente aprovado pela Vigilância Sanitária.

Desse modo, a emenda nº 02 ao Projeto de Lei 7.662/2021, interfere diretamente nos protocolos de segurança e saúde, que devem ser estabelecidos pelo Poder Executivo, o qual possui competência exclusiva para determinar como será sua aplicação prática no que concerne ao retorno às aulas, de modo a não oferecer riscos à saúde dos profissionais de educação e estudantes, por meio de decreto.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer contrário ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei 7.662/2021**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.



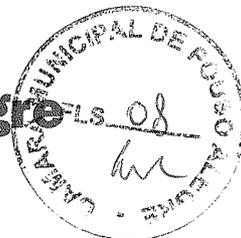
Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023

Ana Clara A. Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE A EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 7.662/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA QUE “ALTERA O §3º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 7.662/2021.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 7.662/2021 de autoria do Vereador Hélio Carlos de Oliveira que “ALTERA O §3º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 7.662/2021.”, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Conforme o autor, a emenda se faz necessária para não existir dúvidas que, em caso de calamidade pública, o direito primário à saúde e vida dos profissionais e alunos não poderá ser sobreposto pelo interesse secundário de prestação dos serviços educacionais ou ao direito à educação, como prejuízo ao bem jurídico maior da humanidade: a vida.

O Projeto de Lei 7.662/21, em seu artigo 3º, objeto de alteração, reserva poderes de regulamentação ao Executivo, requisito necessário para que a iniciativa possa ser desta Casa de Leis sem usurpar a função administrativa do Executivo, já que o projeto estabelece a educação (em todos os seus níveis) e exercícios físicos como essencial, mas não determina seu imediato retorno. Embora o Legislativo torne a educação atividade essencial, cabe ao Executivo dispor, por meio de decretos, como o projeto será colocado em prática. Não há como o primeiro impor medidas ao segundo com força obrigatória, pois a organização da educação municipal compete somente à administração pública do Município. Veja:

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (MEIRELLES, Hely Lopes, in em Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed., p. 457)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

O próprio artigo segundo do Projeto de Lei determinou que compete ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos para que as atividades essenciais voltem ao funcionamento com toda segurança. Assim, cabe à Vigilância Sanitária, incumbida em seu poder de polícia, enquanto órgão do Poder Executivo, estabelecer as medidas para o retorno seguro dos educadores e educando às escolas, não sendo competência da Câmara Municipal.

A Prefeitura de Pouso Alegre, na data de 28 de abril, já publicou o Decreto nº 5.301/2021, dispondo que as atividades nas escolas privadas serão retomadas observando distanciamento mínimo de 1,5m entre carteiras, manutenção do ensino remoto de forma complementar e revezamento de estudantes, podendo os responsáveis decidir sobre o retorno do aluno. Além disso, a retomada somente será possível se existir um protocolo sanitário escolar previamente aprovado pela Vigilância Sanitária. Desse modo, a emenda nº 02 ao Projeto de Lei 7.662/2021, interfere diretamente nos protocolos de segurança e saúde, que devem ser estabelecidos pelo Poder Executivo, o qual possui competência exclusiva para determinar como será sua aplicação prática no que concerne ao retorno às aulas, de modo a não oferecer riscos à saúde dos profissionais de educação e estudantes, por meio de decreto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer CONTRÁRIO a tramitação da emenda nº 2 ao Projeto de Lei 7.662/2021 em estudo, eis que interfere diretamente nos protocolos de segurança e saúde, que devem ser estabelecidos pelo Poder Executivo, o qual possui competência exclusiva para determinar como será sua aplicação prática no que concerne ao retorno às aulas, de modo a não oferecer riscos à saúde dos profissionais de educação e estudantes, por meio de decreto.

CONCLUSÃO

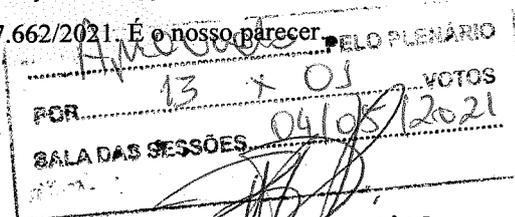
Após análise da presente emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 7.662/2021, verificou-se que a proposta não possui os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER CONTRÁRIO à tramitação da referida Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 7.662/2021. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 04 de maio de 2021.

Oliveira
Relator

Leandro Moraes
Presidente



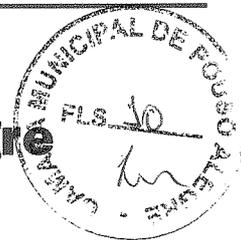
Bruno Dias
Presidente da Mesa

Elizalto Guido
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER SOBRE A “EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 7.662/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR HÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA QUE “ALTERA O §3º DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 7.662/2021

RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para emenda nº 02 ao projeto de lei nº 7.662/2021 de autoria do vereador Hélio Carlos de Oliveira que “altera o §3º do art. 1º do Projeto de lei nº 7.662/2021, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei 7.662/21, em seu artigo terceiro, reserva poderes de regulamentação ao Executivo, requisito necessário para que a iniciativa possa ser desta Casa de Leis sem usurpar a função administrativa do Executivo, já que o projeto estabelece a educação (em todos os seus níveis) e exercícios físicos como essencial, mas não determina seu imediato retorno. Embora o Legislativo torne a educação atividade essencial, cabe ao Executivo dispor, por meio de decretos, como o projeto será colocado em prática. Não há como o primeiro impor medidas ao segundo com força obrigatória, pois a organização da educação municipal compete somente à administração pública do Município.

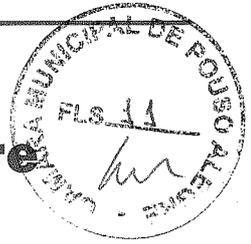
O próprio artigo segundo do Projeto de Lei determinou que compete ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos para que as atividades essenciais voltem ao funcionamento com toda segurança. Assim, cabe à Vigilância Sanitária, incumbida em seu poder de polícia, enquanto órgão do Poder Executivo, estabelecer as medidas para o retorno seguro dos educadores e educando às escolas, não sendo competência da Câmara Municipal.

A Prefeitura de Pouso Alegre, na data de 28 de abril, já publicou o Decreto nº 5.301/2021, dispondo que as atividades nas escolas privadas serão retomadas observando distanciamento mínimo de 1,5m entre carteiras, manutenção do ensino remoto de forma complementar e revezamento de estudantes, podendo os responsáveis decidir sobre o retorno do aluno. Além disso, a retomada somente será possível se existir um protocolo sanitário escolar previamente aprovado pela Vigilância Sanitária.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Desse modo, a emenda nº 02 ao Projeto de Lei 7.662/2021, interfere diretamente nos protocolos de segurança e saúde, que devem ser estabelecidos pelo Poder Executivo, o qual possui competência exclusiva para determinar como será sua aplicação prática no que concerne ao retorno às aulas, de modo a não oferecer riscos à saúde dos profissionais de educação e estudantes, por meio de decreto.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **CONTRÁRIO** a tramitação da emenda nº 2 ao Projeto de Lei 7.662/2021 do Projeto de Lei em estudo, eis que foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.662/2021.**

Pouso Alegre, 04 de maio de 2021.

Vereador Ely da Autopeças
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

Vereador Wesley Resgate
Secretário